



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravada: DANIELE GARCIA NASCENTE - Adv. Jaqueline Souza
Schneid
Agravada: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO
OBINO JR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Adv.
Caren Allen Siqueira de Souza

Origem: Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
Prolator da
Decisão: JUIZ DANIEL DE SOUSA VOLTAN

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. Correta a decisão de origem no sentido de que a execução trabalhista contra empresa em fase de recuperação judicial deve prosseguir perante o Juízo onde foi aprovada a respectiva recuperação judicial, onde os credores devem habilitar seu crédito, a bem do tratamento uniforme, sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação da empresa e o cumprimento da sua função social, que é o verdadeiro objetivo da Lei nº 11.101/2005. De outra parte, entendo que não há como conceder ao crédito previdenciário tratamento diverso ao atribuído ao crédito trabalhista, em face do caráter acessório da contribuição previdenciária frente ao crédito trabalhista reconhecido judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3880.6209.5739.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da União.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 607, que determinou a expedição de certidão de habilitação de crédito previdenciário junto ao juízo falimentar, a União interpõe agravo de petição às fls. 615-620. Requer o prosseguimento da execução previdenciária perante o juízo trabalhista.

Devidamente intimada (fl. 623), a executada apresenta contraminuta ao agravo de petição às fls. 625-626. Por sua vez, a exequente não contraminuta o recurso, nos termos da certidão da fl. 628.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 632, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 3

CONHECIMENTO.

O agravo de petição é tempestivo (verso da fl. 614 e fl. 615) e a representação é regular (Súmula nº 436 do TST). Conheço do recurso.

MÉRITO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A União não se conforma com a decisão do Juízo de origem que determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito previdenciário perante o juízo de recuperação judicial da executada. Diz que, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 11.101/2005, as ações trabalhistas serão processadas pela justiça obreira até a sua liquidação e os créditos delas decorrentes possibilitam a inscrição dos reclamantes no quadro geral de credores. Ressalta que com relação às contribuições previdenciárias devidas a solução é diferente. Aduz que as contribuições sociais são tributos e, como tais, regem-se pelas normas de direito tributário, assim, o art. 187 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, traz regra específica acerca da cobrança de créditos tributários, onde diz claramente que "*a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento*". Aponta que o art. 889 da CLT remete à aplicação subsidiária da lei de execução fiscal (nº 6.830/80), que em seu art. 29 reafirma a imunidade dos créditos previdenciários à força atrativa do Juízo falimentar. Assevera que se trata de um privilégio inerente ao crédito tributário, que mesmo sendo executado na Justiça do Trabalho, por força da EC nº 20/98, não pode ser desnaturado por soluções processuais aplicáveis aos créditos trabalhistas, pois a fonte



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 4

destes são normas de direito privado, diversamente das contribuições sociais que são regidas pelo direito público. Destaca que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, nos termos do art. 191-A do CTN, e, do mesmo modo, o art. 31 da Lei nº 6.830/80 vincula a alienação de bens à quitação da dívida ativa ou concordância da Fazenda Pública. Aponta que o múnus constitucional de execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho nada mais é do que uma competência estabelecida pela Lei Maior de processar execuções de natureza fiscal na própria justiça especializada, assim, em razão do estabelecido no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, tais execuções não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assegura que a única ressalva legal seria a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica (art. 68 da Lei nº 11.101/2005 e art. 155-A, §§ 3º e 4º, do CTN). Transcreve jurisprudência a amparar sua tese. Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de determinar o prosseguimento da execução das contribuições sociais devidas perante o juízo de origem, sem que se cogite de suspensão da cobrança, exceto na hipótese de comprovação de concessão de parcelamento ao devedor, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Análise.

Transitada em julgado a decisão (certidão do verso da fl. 579), as partes foram intimadas para apresentarem os cálculos de liquidação de sentença, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela reclamante (despacho, fl. 580).

Diante do silêncio das partes (certidão, fl. 584), o Juízo nomeou



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 5

contador *ad hoc* para a elaboração da conta (despacho, fl. 584).

Intimadas as partes (fls. 596 e 597) para manifestação dos cálculos apresentados (fls. 586-595), sob pena de preclusão, a exequente concordou com a conta apresentada (fl. 598). Por outro lado, a reclamada silenciou (certidão, fl. 600).

Remetidos os autos à Procuradoria Geral Federal para manifestação dos cálculos (fl. 600), a União se manifestou às fls. 601-603, requerendo a remessa dos autos à PGFN/SRF, para fins de análise e emissão de parecer relativamente aos cálculos apresentados pela contadora, para a apuração dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que referiu que não dispunha de servidores com atribuições legais para fins de análise dos cálculos apresentados, competência atribuída aos auditores fiscais da receita federal.

Após, o Juízo indeferiu o requerido pela União, por ausência de previsão legal, e homologou a conta (fl. 604).

Citado para pagar ou nomear bens à penhora, na quantia de R\$ 9.932,05, atualizada até o dia 06-06-2013, a executada não pagou, tampouco garantiu a execução (certidão, fl. 607).

Na sequência, o Juízo, adotando entendimento pacificado no STJ e STF, assim se manifestou (fl. 607):

Vistos, etc.

Nos termos do Provimento Conjunto nº 11/2011, proceda-se ao registro no sistema informatizado desta Unidade Trabalhista dos



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 6

dados necessários à implantação da CNDT.

Trata-se nos presentes autos de reclamada que se encontra em recuperação judicial.

Por questão de disciplina judiciária, adoto o entendimento pacificado no STJ e no STF, e tenho que falece competência a este Juízo para prosseguir nos atos expropriatórios, devendo o exequente habilitar seu crédito no Juízo da recuperação judicial, de forma a que o ativo da empresa atenda de forma equânime o maior número possível de credores dentro de cada classe de créditos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, expeçam-se as certidões de crédito aos credores, conforme Ato GCGJT nº 001/2012 do TST.

Intimem-se para que procedam a retirada da certidão respectiva, no prazo de trinta dias.

Após, aguarde-se o pagamento da requisição das fls. 582 e remetam-se os autos do processo ao arquivo provisório.

Contra esta decisão, é interposto o agravo de petição ora em exame.

Correta a decisão de origem, no sentido de que a execução trabalhista contra empresa em fase de recuperação judicial deverá prosseguir perante o Juízo onde foi aprovada a respectiva recuperação judicial, onde o exequente deve habilitar seu crédito, a bem do tratamento uniforme de todos os credores (respeitada a categoria a que pertencem), e



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 7

sob pena de inviabilizar o próprio processo de recuperação da empresa e o cumprimento da sua função social, que é o verdadeiro objetivo da Lei nº 11.101/2005.

Assim, deferido o processamento de recuperação judicial da empresa executada, impõe-se a expedição de certidões de habilitação de créditos, devendo os credores habilitarem seus créditos no Juízo de recuperação judicial, na forma do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.101/05 e art. 1º do Provimento CGJT nº 001/2012.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao decidir que, embora a discussão judicial da lide e a liquidação da conta devam ocorrer no juízo trabalhista, mesmo na pendência de processo judicial de recuperação, nos termos da Lei nº 11.101/2005, liquidada a dívida, a sua execução opera-se por concurso junto ao Juízo Cível da recuperação. Nesse sentido a seguinte decisão do STF:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 8

executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regradar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE nº 583.955-9, publicado no DJE 28/08/2009 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

De outra parte, entendo que não há como se conceder ao crédito previdenciário tratamento diverso ao atribuído ao crédito trabalhista.

O art. 195, I, a, da Constituição evidencia que a obrigação previdenciária surge somente quando efetivamente constituído o crédito do trabalhador, em retribuição ao trabalho prestado, o que ressalta o caráter acessório da contribuição previdenciária frente ao crédito trabalhista reconhecido judicialmente.

Assim, a natureza acessória do crédito previdenciário em face do



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 9

crédito trabalhista implica sua habilitação perante o juízo de recuperação judicial.

Quanto ao artigo 187 do CTN, o fato de dispor que o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores, ou à habilitação de crédito, não importa em concluir que se deva prosseguir numa execução infrutífera perante a Justiça do Trabalho, fora do juízo universal, mantendo ativo o processo até o encerramento da falência, pois nem por economia processual haveria razão em manter a execução das contribuições previdenciárias fora do juízo falimentar.

Nesta linha, o seguinte precedente desta Seção Especializada, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. Escorreita a decisão do Juízo da execução que determinou a expedição de certidão de habilitação de crédito correspondente às contribuições sociais perante a MM. 1ª Vara Cível de Bagé/RS, pois sendo o crédito da União acessório, deverá seguir a mesma sistemática de execução dos créditos principais - devidos à exequente principal. Nos exatos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que após esse prazo, os atos executórios em relação a créditos trabalhistas líquidos de que trata o § 5º desta norma, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, até seu encerramento, e não da



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 10

Justiça do Trabalho. Assim, uma vez que a execução principal não está ocorrendo nos presentes autos, mas sim no Juízo da Recuperação Judicial, deverá a execução previdenciária seguir a mesma sistemática, observando a ordem processual adequada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000366-15.2010.5.04.0111 AP, em 13/11/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Da mesma forma, destaco a recente decisão do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PROCESSOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. Na hipótese, trata-se de recurso de revista interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a decisão de primeiro grau que determinara a habilitação do crédito objeto do acordo firmado em juízo nos autos do processo de recuperação judicial. Se a competência se desloca para o Juízo da Recuperação Judicial, após a liquidação



ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 11

dos créditos, não há motivos para que a execução previdenciária seja desmembrada e prossiga na Justiça do Trabalho, uma vez que a execução previdenciária decorre da execução dos créditos trabalhistas que foi remetida ao juízo da recuperação judicial, prevalecendo o princípio de que o acessório segue o principal. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 7578-25.2011.5.12.0016 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição da União, admitindo-se como prequestionados todos os artigos legais e constitucionais invocados, mesmo quando não foram expressamente mencionados no acórdão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

csrb.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000007-94.2012.5.04.0111 AP

Fl. 12

MIRANDA

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO